



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

fu

PARECER

Solicita o Governo à ordem dos advogados que, em 10 dias, proceda à apreciação da Sua proposta de Lei que *"define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de apoio às Vítimas de Crimes e estabelece os regimes da compensação financeira e do apoio financeiro a atribuir pelo estado às vítimas de crime e às entidades privadas que promovam os direitos e a protecção das vítimas de crimes."*

De notar, desde já e que tem sido facto impeditivo face ao enorme volume de iniciativas legislativas, o prolatar de parecer por parte da Ordem dos Advogados com a profundidade e importância de análise que os temas suscitam face ao escassíssimo, quase atentatório, prazo concedido.

Partindo para a análise da Proposta, urge dizer, por ora, o seguinte:

i. Louva-se a iniciativa do Governo ao tentar unificar o que anda disperso, criando a Comissão nacional de apoio às Vítimas de Crimes";

ii. De particular importância a eliminação da dicotomia "vítimas de crimes violentos" e "vítimas de violência doméstica" consagrando-se a figura da "vítima especialmente vulnerável".

iii. Consideramos na alínea c) do artigo 2º dever substituir-se a expressão "deficiência" por "situação de deficiência" e fazer-se incluir as consequências físicas graves a par das psicológicas, harmonizando-se assim o texto com o previsto na alínea e) do mesmo artigo.



ka

iv. A alínea f) do artigo 2º na definição de “carência económica” deve prever-se, para além de rendimentos de valor igual ou superior ao salário mínimo nacional, a atribuição de subsídios de igual montante e limite.

v. De realçar a importância da substituição da natureza do auxílio financeiro à vítima, substituindo-se o “adiantamento da indemnização” pelo conceito de “compensação”, embora, face à previsibilidade da sub-rogação, acabe por consistir numa mera alteração de nomenclatura.

vi. De realçar, no âmbito das receitas da Comissão, a prioridade desta como destinatária das injunções pecuniárias a que se refere a alínea c) do nº 2 do artigo 281º do CPP. Porém, esta prioridade a que o Ministério Público e o Tribunal devem atender pode desvirtuar a característica da injunção imposta e, sem dúvida, contribuir para retirar a outras instituições de enorme relevo social uma fonte de financiamento que pode ser absolutamente fundamental à prossecução dos seus desideratos. É função social do estado assegurar a subsistência condigna desta Comissão e não, como pretendido, alavancar o seu funcionamento nas receitas que resultam das imposições injuntivas do instituto da suspensão provisória do processo penal.

vii. De particular importância a previsibilidade da manutenção do direito à compensação mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos actos criminais ou quando o mesmo não possa ser acusado ou condenado (nº 2 do artigo 16º). No entanto, entendemos dever substituir a expressão “não possa” pela expressão “não venha”.

viii. No nº 7 do artigo 16º deve estender-se a exclusão às embarcações e aeronaves nas circunstâncias em que pelo seu porte ou afectação a manutenção de seguro de responsabilidade civil seja obrigatória.

viii. Deve prever-se no nº 7 do artigo 16º a situação das entidades empregadoras em situação falimentar ainda não decretada, situação que não deve redundar na exclusão genérica da norma proposta.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

ix. Importante - pela natureza pretendida - a criação de mecanismos de apoio financeiro a entidades privadas nacionais que contribuam para a promoção dos direitos e protecção das vítimas de crime.

x. Consideramos não ser de limitar às vítimas de crimes sexuais a previsibilidade ínsita na alínea c) do nº 2 do artigo 31º.

É o que nos cumpre, por ora, pronunciar.

Lisboa, 30 de Maio de 2017

O Relator,

Miguel Matias

Vice-Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

O Bastonário

Guilherme Figueiredo